Parecer - Assessoria Diretor Nº 00154/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 24 de março de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.927.303/0001-40, em face da decisão que declarou vencedora da presente licitação a empresa **EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 30.201.841/0001-28 do **Pregão Eletrônico nº 90004/2024**, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de seguro-viagem para atender as necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF.

Em suma, a empresa recorrente, e com base na Resolução Sesc nº 1.593/2024, *REQUER* a *Desclassificação* da Empresa **Easy Plan Corretora e Consultoria**, CNPJ 30.201.841/0001-28, ora classificada como "habilitada e vencedora" do certame, alegando que tal habilitação foi indevida, pois os atestados de capacidade técnica apresentados por essa empresa não atendem às exigências do edital. Vejamos os principais pontos do recurso:

> *(...)*
>
> *"a) Que a EASY PLAN apresentou atestado de capacidade técnica referente a seguro empresarial, enquanto o objeto licitado trata de seguro-viagem. A recorrente argumenta que os dois tipos de seguro pertencem a grupos distintos conforme a CIRCULAR SUSEP Nº 682/2022;*
>
> *b) Que a quantidade de apólices comprovadas nos atestados apresentados (6.764) não atinge o mínimo exigido pelo edital (12.500), que corresponde a 25% do total previsto (50.000 diárias);*
>
> *c) Que, além dos atestados insuficientes, a EASY PLAN não apresentou as apólices relativas aos atestados, o que impediria a verificação da real*

capacidade técnica da empresa;

d) Que a aceitação dos atestados da EASY PLAN afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a segurança da contratação.

Por fim, requer a desclassificação e inabilitação da EASY PLAN por não atender às exigências do edital, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da legalidade no certame".

Em sede de contrarrazões a empresa EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA, assim sustentou:

(...)

"a) Houve um equívoco na anexação dos documentos de habilitação, tendo sido incluído um atestado referente a seguro empresarial em vez do correto, que comprova sua experiência na prestação de seguro-viagem;

b) A empresa esclarece que possui um atestado emitido pelo próprio SESC AR/DF, comprovando sua capacidade técnica. O documento não foi anexado inicialmente devido a um erro operacional, mas agora foi disponibilizado junto com as notas fiscais, comprovando a emissão de 30.679 apólices, superando a exigência de 12.500 (25% do total previsto no edital); e

Aceitação de Documento Posterior: A EASY PLAN argumenta que a vedação à inclusão de novos documentos (Lei 14.133/2021) não se aplica a casos em que o documento já existia na época da licitação, mas não foi anexado por erro. Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão nº 1.211/2021 e Acórdão nº 2443/2021), que permite a inclusão extemporânea de documentos quando comprovam uma condição preexistente.

Ainda, a recorrida justifica que o erro na anexação de documentos não compromete sua habilitação e que a correção deve ser aceita com base no entendimento do TCU.

Por fim, requer o indeferimento e arquivamento do recurso da Proseg; o recebimento e aceite do atestado e das notas fiscais que comprovam sua experiência; e a manutenção de sua habilitação e declaração como vencedora do certame, pois entende ter cumprido todas as exigências do edital e do termo de referência".

Por meio do Expediente nº 02875/2025 (50848/2025), a Gerência Adjunta de Compras encaminhou as razões de recurso e contrarrazões de recurso – Siga 86649/2025 e 89348/2025, à área técnica, Gerência de Turismo Social, para análise e manifestação técnica acerca das razões do recurso e da contrarrazão, especialmente quanto:

> *a) À adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Easy Plan em relação às exigências do edital;*
>
> *b) À quantidade de apólices emitidas informadas nos documentos apresentados e sua conformidade com os percentuais exigidos;*
>
> *c) À possibilidade de aceitação do atestado e notas fiscais apresentados em sede de contrarrazão, considerando o entendimento do TCU;*
>
> *d) A quaisquer outros aspectos que possam impactar na decisão sobre a manutenção ou não da habilitação da empresa Easy Plan.*

Por conseguinte, a Gerência de Turismo apresentou sua análise e assim decidiu:

> *(...)*
>
> ***3. DA ANÁLISE***
>
> *3.1. Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que diz:*

"Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;"

3.2. O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

3.3. Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

"O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – SescAR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 03/2024, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, regida pela ***Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024****, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.". (grifo nosso)*

3.4. Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas em recurso.

3.5. Para tal questão, a inclusão de novos documentos em processos licitatórios é regulada para garantir a transparência e a isonomia entre os participantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a possibilidade de

admitir documentos complementares após a abertura das propostas, desde que estes comprovem condições existentes à época da apresentação inicial e que sua ausência tenha ocorrido por equívoco ou falha. Vejamos a seguinte jurisprudência do TCU:

> *Acórdão 1.211/2021-Plenário: Este acórdão estabeleceu que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não se aplica a documentos que comprovem condições já atendidas pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas que não foram juntados por erro ou falha. Nesses casos, é permitido ao pregoeiro solicitar e avaliar tais documentos para sanar eventuais omissões.*

3.6. Sendo assim, o TCU admite a inclusão posterior de documentos em processos licitatórios, desde que estes comprovem condições já existentes à época da proposta e que sua ausência inicial tenha ocorrido por erro ou falha. Essa flexibilização visa evitar a desclassificação de licitantes por questões formais, privilegiando o interesse público e a competitividade do certame.

3.7. É importante ressaltar que a empresa já presta serviços para o SESC-AR/DF, sem qualquer registro de ocorrências no contrato, demonstrando sua capacidade técnica e compromisso com a execução dos serviços contratados.

4. DA DECISÃO

4.1. Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento, nos exatos termos das razões abaixo:

4.2. Após análise das questões levantadas, informamos que a requerida PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS não assiste razão nas questões levantadas em seu recurso.

4.3. Diante do exposto, a empresa ***EASY PLAN CORRETORA E CONSULTORIA,*** *permanecerá habilitada no certame, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.*

Com relação à interpretação da análise e decisão da área técnica, a CPL verificou que havia ambiguidade na conclusão do Parecer Técnico emitido, suscitando à Gerência de Turismo Social a necessidade de sanar essa ambiguidade para garantir a correta

aplicação dos princípios da vinculação ao edital, do devido processo legal e da segurança jurídica no presente certame, solicitando esclarecimento e manifestação formal da efetiva decisão para dizer se:

> *a) Acolhe do recurso, com consequente inabilitação da Easy Plan, conforme o termo "dar provimento" ao recurso;* ***OU***
> *b) Pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da habilitação da Easy Plan, conforme indicado nos itens 4.2 e 4.3.*

Em contrapartida, Gerência de Turismo Social assim se manifestou: "*Em resposta ao expediente nº 03532/2025 da CPL, a decisão efetiva do parecer foi* ***o indeferimento do recurso, com a manutenção da habilitação da Easy Plan, conforme indicado nos itens 4.2 e 4.3."(53103/2025)***

Ato contínuo, os autos foram enviamos à Comissão Permanente de Licitação por meio do Expediente nº 03213/2025 da Gerência Adjunta de Compras (07816/2025), para análise e decisão acerca do recurso interposto.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação emitiu o Relatório nº 45/2025, que se encontra vinculado ao Siga 25350/2025, onde assim se posicionou. Vejamos*, in verbis:*

(...)

"5. DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A recorrente argumente que a recorrida Easy Plan apresentou atestados de seguro empresarial, que não são compatíveis com o objeto licitado, descumprindo as exigências do edital.

Por sua vez Easy Plan reconheceu o equívoco na anexação inicial de um atestado de seguro empresarial, mas apresentou posteriormente o atestado correto, emitido pelo próprio Sesc-AR/DF, comprovando sua experiência com seguro-viagem.

Em sua manifestação, a área técnica argumenta que a inclusão de documentos é permitida, desde que evidencie um situação pré-existente e reforça, ainda, que a Easy Plan é atualmente prestadora do objeto licitado no Sesc-AR/DF, sem registro de infrações, o que possibilita verificar sua capacidade técnica.

Neste sentido cabe ressaltar o objetivo de se exigir o atestado de capacidade técnica. Neste sentido, Barcelos e Torres lecionam que:

> *A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão para a execução do objeto licitado. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, restringindo a restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações (2023, p. 449)*

Conforme depreende, qualificação técnica deve demonstrar a capacidade real da empresa e não um mero requisito formal, mas sim um instrumento que ateste a experiência prática do licitante na execução do serviço. Desse modo, se uma empresa já presta o serviço ao órgão licitante sem problemas, sua capacidade técnica já está comprovada.

Ademais, conforme consta nos autos, a empresa recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Sesc-AR/DF com suas respectivas notas fiscais, o que e robustece a tese de que a empresa habilitada tem capacidade técnica para fornecer o serviço licitado.

Alega, ainda, a recorrente que o edital exige a comprovação de 12.500 apólices emitidas (25% do total previsto no contrato), mas a Easy Plan inicialmente apresentou atestados de apenas 6.764 apólices, abaixo do exigido e que além dos atestados insuficientes, a Easy Plan não apresentou as apólices correspondentes aos documentos de habilitação.

Já em sede de contrarrazões, a Easy Plan apresentou posteriormente um atestado emitido pelo próprio Sesc-AR/DF, comprovando a emissão de 30.679 apólices, posterior à data do certame, superando o percentual mínimo exigido no edital.

A área técnica, em sua manifestação final, não considerou necessária a apresentação das apólices, pois os atestados já comprovavam a experiência exigida e concluiu que a Easy Plan atendeu à exigência do edital, pois a comprovação do quantitativo foi feita adequadamente.

O item 16.1.2 do Edital estabelece que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, sendo aceito o somatório de atestados.

Além disso, o subitem 16.1.2, alínea "c" exige que a empresa comprove a prestação de serviço de pelo menos 25% da quantidade estimada (12.500 apólices), mas não há menção expressa à obrigatoriedade de apresentação das apólices como documentos comprobatórios.

Embora a Proseg tenha alegado que a Easy Plan deveria ter apresentado as apólices correspondentes aos atestados, a ausência de exigência explícita no edital torna essa argumentação questionável. O próprio edital prevê a aceitação de atestados como documento suficiente para comprovação da capacidade técnica, desde que atendam aos requisitos listados.

A aceitação dos atestados apresentados pela Easy Plan, sem a exigência de apresentação simultânea das apólices, está em conformidade com o edital, especialmente considerando que a empresa já presta o serviço ao Sesc-AR/DF, conforme reforçado pela jurisprudência do TCU.

Por fim, a empresa Proseg apresentou questionamento quanto à aceitação dos atestados da empresa Easy Plan, alegando afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, bem como possível comprometimento da segurança da contratação.

Contudo, a decisão de aceitar a correção documental realizada pela Easy Plan foi respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 825/2019. Estes precedentes permitem a inclusão posterior de documentos que visam comprovar requisitos já existentes à época da habilitação, desde que não representem inovação indevida na documentação exigida.

Ademais, a Resolução Sesc nº 1.593/2024, em seu artigo 2º, estabelece que a licitação deve observar os princípios da transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a análise realizada pela área técnica garantiu a observância desses princípios ao avaliar a correção documental apresentada pela licitante.

Importante destacar, ainda, o princípio do formalismo moderado, adotado pelo TCU, que prevê que exigências meramente formais não devem obstar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, especialmente quando sua observância não compromete a isonomia do certame.

Por fim, a área técnica concluiu que não houve afronta ao edital nem violação ao princípio da isonomia, uma vez que todas as licitantes foram tratadas de forma equitativa. A empresa Easy Plan, após a correção documental, atendeu plenamente às exigências do certame, assegurando a legitimidade do processo licitatório e a segurança da contratação.

CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO interposto pela empresa PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025 a empresa EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA.

Ato contínuo, em atendimento ao item 18.3 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pelas referidas empresas, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, conforme Expediente nº 01729/2025 da Gerência Adjunta de Compras (90824/2025)

A Diretoria Administrativa e Financeira, ratificou as informações trazidas pela Gerência Adjunta de Compras, e promoveu com sua assinatura no Expediente nº 03587/2025 (90643/2025), encaminhando os autos à Direção Regional.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, ou seja, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso administrativo interposto pela **empresa** PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de seguro-viagem, pelo critério de menor preço global, de acordo com o item 2.12 do Termo de Referência (29959/2025), atendendo ao disposto na Resolução Sesc nº 1.593/2024:

LOTE 01			
ITEM	**DESCRIÇÃO TÉCNICA**	**UND**	**QTD**
1	Seguro-viagem assistencial de 1 dia - Número de vidas (excursionistas) para passeios nacionais. Idade: 0 até 100 anos	DIARIA	50.000
2	Seguro-viagem assistencial para atividades de aventura de 1 dia - Número de vidas (excursionistas) para passeios nacionais - seguro aventura. Idade: 0 até 100 anos	DIARIA	15.000
Seguro-viagem Nacional 0 a 65 anos			
3	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 0 até 65 anos - de 2 a 5 dias	SV	5.000
4	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 0 até 65 anos - de 6 a 10 dias	SV	5.000
5	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 0 até 65 anos - de 11 a 18 dias	SV	5.000
Seguro-viagem Nacional 66 a 85 anos			
6	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 66 até 85 anos - de 2 a 5 dias	SV	5.000
7	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 66 até 85 anos - de 6 a 10 dias	SV	5.000
8	Número de vidas (excursionistas) para viagens nacionais. idade: 66 até 85 anos - de 11 a 18 dias	SV	5.000
Seguro-viagem Internacional 0 a 65 anos			
9	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 0 até 65 anos - de 2 a 5 dias	SV	300
10	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 0 até 65 anos - de 6 a 10 dias	SV	300
11	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 0 até 65 anos - de 11 a 18 dias	SV	300
Seguro-viagem Internacional 66 a 85 anos			
12	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 66 até 85 anos - de 2 a 5 dias	SV	100
13	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 66 até 85 anos - de 6 a 10 dias	SV	100
14	Número de vidas (excursionistas) para viagens internacionais. idade: 66 até 85 anos - de 11 a 18 dias	SV	100

1.2. Os serviços constantes na tabela serão executados da seguinte forma: por diária (itens 1 e 2) e por unidade/vida (itens 3 a 14).

1.3. Os itens a serem executados por unidade/vida, serão contratados por preço fixo, independente da quantidade de dias solicitados, sendo estes estipulados na descrição técnica de cada item.

1.4. O Sesc-DF se compromete a solicitar, no mínimo, 25 % (cinquenta por cento) do quantitativo total estimado por item durante o período de vigência.

O valor total estimado autorizado para a contratação é de **R$ 2.320.853,00** (dois milhões trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e três reais), conforme Parecer Gapi nº 233/2024 (51845/2024).

A empresa **EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.201.841/0001-28 foi declarada habilitada e vencedora do certame, apresentando a proposta comercial com o valor total de **R$ 1.969.553,00** (hum milhão e novecentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais), conforme Relatório de Julgamento anexado ao Siga nº 45276/2025:

UASG 926637 PREGÃO 90004/2025

Grupo 1

Valor estimado:	R$ 2.320.853,0000 (total)
Situação:	Aberto para recursos

Aceito e Habilitado por CPF ***.514.***-*0 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO para EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, CNPJ 30.201.841/0001-28, melhor lance: R$ 2.016.500,0000 (total), valor negociado: R$ 1.969.553,0000 (total)

A empresa recorrente, PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, inscrita sob CNPJ nº 32.927.303/0001-40, pleiteia a desclassificação da empresa vencedora alegando que a empresa Recorrida deixou de atender as exigências/requisitos previstos em Edital. A Recorrida apresentou contrarrazões solicitando o indeferimento do recurso da Proseg, a aceitação do atestado correto e a manutenção de sua habilitação e declaração como vencedora do processo, com base no pleno atendimento às exigências do edital e termo de referência.

A área técnica responsável, Gerência de Turismo Social, em análise das razões e contrarrazões de recursos apresentados, *que tem a expertise técnica*, assim se posicionou:

> *(...)*
>
> ***"4. DA DECISÃO***
>
> *4.1. Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento, nos exatos termos das razões abaixo:*
>
> *4.2. Após análise das questões levantadas, informamos que a requerida PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS não assiste razão nas questões levantadas em seu recurso.*
>
> *4.3. Diante do exposto, a empresa* ***EASY PLAN CORRETORA E CONSULTORIA*** *permanecerá habilitada no certame, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.*

Outrossim, a decisão da área técnica fora motivada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos, *in verbis:*

> *"Acórdão 1.211/2021-Plenário: Este acórdão estabeleceu que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não se aplica a documentos que comprovem condições já atendidas pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas que não foram juntados por erro ou falha.* ***Nesses casos, é***

> ***permitido ao pregoeiro solicitar e avaliar tais documentos para sanar eventuais omissões".(grifei)***

Sendo assim, o **TCU admite a inclusão posterior de documentos em processos licitatórios**, **desde que estes comprovem condições já existentes à época da proposta e que sua ausência inicial tenha ocorrido por erro ou falha (grifei)**. Essa flexibilização visa evitar a desclassificação de licitantes por questões formais, privilegiando o interesse público e a competitividade do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso em questão traz uma interpretação que **deve ter como base a expertise da área competente para o caso**, ou seja, a Gerência de Turismo Social, detentora de tal qualificação, realizou uma análise ***evidencialmente técnica***, chegando à conclusão de que a empresa **EASY PLAN CORRETORA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 30.201.841/0001-28**, **permanecerá habilitada no certame, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos no edital (28378/2025)**.

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar as razões e contrarrazões de recurso, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, assim exarou no seu Relatório 45/2025 (25350/2025):

> (...)
>
> *..." esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE do RECURSO interposto pela empresa PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025 a empresa EASY PLAN CORRETORA DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA.*

Dessa forma, considerando o posicionamento técnico da Gerência de Turismo Social, acompanhada da conclusão do Sr. Pregoeiro, bem como da manifestação da CPL – Relatório nº 45/2025 (25350/2025), entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO** merecem prosperar.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **Conhecimento e Improvimento do Recurso Administrativo** apresentado pela licitante **PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS.**

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do recurso administrativo interposto pela PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS**, **consoante os argumentos ora expostos.**

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 24/03/2025 às 12:03:15

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 01/04/2025 às 12:23:02

Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=2b5614022310c06f9f4cde62cfbddf98e35459199abb000f75689f805ac18e3a